



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014199-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante FRANCISCO CARLOS ROTONDO, são agravados HEXA COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA e MAX CRED INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35444

Agravo de Instrumento nº 2014199-22.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Agravante: Francisco Carlos Rotondo

Agravadas Hexa Cobranças e Assessoria Ltda e Max Cred
Intermediação Financeira Eireli

Juiz (a): Paulo Luis Aparecido Treviso

Agravo de instrumento. Bancário. Ação declaratória. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado para que cessem os atos de cobrança realizados pela ré. Não preenchimento dos requisitos legais, para concessão da tutela pretendida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão reproduzida a fls. 23 (fls. 69 dos autos originários), que indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo em vista inexistir na exposição dos fatos e dos fundamentos, tampouco nos documentos que instruem a inicial, elementos convincentes acerca do direito da parte autora à obtenção da tutela de urgência, pois se de um lado, não ficou demonstrado que as mensagens referem-se exclusivamente à dívida indicada na inicial, de outro, a análise acerca da prescrição da dívida, e sua consequente inexigibilidade, é matéria de mérito, a ser realizada posteriormente, donde a impossibilidade de seu exame logo com o

ingresso da ação.

Inconformado, o agravante sustenta que desde maio/2024 tem recebido inúmeras ligações ameaçadoras, mensagens via SMS, e-mail e whatsapp de cobranças que desconhece, exigindo o pagamento de débitos que segundo informações das agravadas, remontam o ano de 2004. Alega que as agravadas imputam crédito contra o agravante, sem, no entanto, prová-lo. Ressalta que as agravadas lhe encaminharam, via e-mail Termo de Confissão de Dívida, e informaram que tinha prazo até às 23h00 daquele dia para efetuar o pagamento, sob pena de bloqueio de bens, CNH e penhora de valores, o que acarretou ao agravante muita tensão, posto que, sequer fazia ideia do que se tratava. Afirmar que a HEXACCOB chega ao cúmulo de suscitar a existência da dívida, requerendo a quitação “por R\$ 1.892,90”, em 08.08.2024, sob pena de o agravante ter que pagar “em cartório” a vultosa quantia de R\$ 49.399,90. Requer a antecipação da tutela recursal para que a imediata suspensão das cobranças realizadas e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 36/38); certificado o decurso sem apresentação de resposta (47); não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Para concessão da tutela provisória almejada faz se necessária a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Entretanto, no caso dos autos, não visualizo a presença de tais requisitos nesse momento processual, especialmente porque as cobranças mencionadas são direcionadas apenas ao agravante, sem publicidade perante terceiros, bem como não há perigo de dano concreto a ele com o recebimento de atos de cobrança.

Sobre o tema:

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Ação de obrigação de não fazer com pedido de reparação por danos morais. Pedido de tutela para que a agravada seja compelida a cessar as ligações de cobrança de débitos de terceiros, sob pena de aplicação de multa. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Tutela indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

*(Agravado de Instrumento
2005963-81.2025.8.26.0000; desta relatoria; 37ª
Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2025).*

Prudente aguardar a instauração do contraditório para que se verifique as alegações da parte contrária quanto aos questionamentos apontados.

A respeito, anota Theotônio Negrão, o Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

Destarte, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)